



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000407702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055645-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BUNGE ALIMENTOS S/A, é agravado ENIO BERTOLUZZI LTDA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

DÉCIO RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.221

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055645-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

AGRAVADO: ENIO BERTOLUZZI LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Instrumentos de compra e venda de grãos de soja e de fixação de preço e Carta de Wash-Out. Eleição de foro. Art. 63, §5º, do CPC. Cláusula que não é aleatória, pois escolhido o foro do centro administrativo da empresa agravante. Necessária análise de eventual abusividade e de efetiva dificuldade de defesa ou acesso ao Judiciário. Circunstâncias que não se encontram presentes no caso. Súmula 335 do Colendo STF. Decisão modificada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que declinou a competência do Foro da Capital (foro de eleição), ordenando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Alvorada/TO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insiste, a agravante, na possibilidade de tramitação do processo na comarca de São Paulo em consonância com a eleição de foro contida no Instrumento Particular de Compra e Venda de Grãos de Soja firmado entre as partes. Aduz que o foro eleito tem pertinência com a sua sede administrativa, não violando o art. 63, §§1º e 5º do CPC (Lei nº 14.879/2024). A escolha do foro não foi aleatória, pois é no centro administrativo que se conduz suas atividades e se dá tomada de decisões estratégicas comerciais, inclusive a que originou a avença em discussão, bem como as decisões administrativas e jurídicas. Defende a validade da cláusula eletiva e a inexistência de abusividade, porquanto não há qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido. Dispensada a intimação para apresentação de contraminuta (parte agravada ainda não foi citada).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante ajuizou a ação monitória na Comarca de São Paulo/SP em razão da cláusula de eleição de foro contida no Instrumento Particular de Compra e Venda de Grãos de Soja firmado entre as partes.

O Juízo de primeiro grau, então, declinou de sua competência, nos seguintes termos:

Vistos.

A Lei n. 14.879/24, de 04/06/2024, modificou o §1º do art. 63 do CPC para prever que a cláusula de eleição não pode importar a escolha de juízo aleatório, devendo o foro escolhido guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação:

“§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)”

A mesma lei incluiu o §5º no mesmo artigo, tornando claro que, em caso de escolha de juízo sem a referida pertinência, o juiz pode

declinar da competência de ofício:

“§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.” (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

No presente caso, nenhuma das partes tem domicílio ou sede nesta Capital e não há no contrato nenhuma referência de que seja aqui o local de cumprimento da obrigação, tendo a escolha do autor pelo foro desta Comarca sido amparada na cláusula de eleição de foro de fls 02.

A cláusula de eleição de foro mencionada revela-se abusiva, pois foi fixada sem a pertinência com o endereço das partes ou o lugar do cumprimento da obrigação, conforme exige o §1º do art. 63 do CPC.

Sendo abusiva a cláusula de eleição, deve

prevalecer o foro do domicílio do réu, de acordo com a regra expressa do art. 63, §3º, do CPC (“que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu”).

Diante do exposto, com base no art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC, declaro ineficaz a cláusula de eleição de foro e, havendo apenas um réu, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Alvorada-TO, domicílio do requerido, com as homenagens e anotações de praxe.

Int.” (fls. 46/47 dos principais).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 53/55 dos principais).

Data vênua o entendimento do MMº Juiz *a quo*, o recurso merece prosperar.

É certo que a cláusula de eleição pode ser afastada quando abusiva pela escolha aleatória do foro (art. 63, §5º, do CPC, redação dada pela Lei 14.879/2024).

Contudo, no caso dos autos, o local escolhido pelas partes é o centro administrativo da empresa agravante, de

modo que a cláusula não pode ser considerada aleatória.

Também não se verifica prejuízo para a defesa da parte agravada. Com efeito, não é possível que se reconheça, de plano e para todos os contratos, a abusividade da cláusula de eleição de foro, sendo necessário que se apreciem as peculiaridades de cada caso, a fim de se extrair conclusão quanto à ocorrência ou não de prejuízo ao contratante/aderente. A orientação jurisprudencial em casos análogos é exatamente nesse sentido, ou seja, de impossibilidade de reconhecer-se a abusividade da cláusula de eleição de foro para todos os contratos. Na hipótese em discussão não há como reconhecer abusividade.

Há tempos que a Súmula 335 do Colendo Supremo Tribunal Federal enuncia ser “*válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato*”. Em princípio houve liberdade de contratação. Para alteração do foro eleito, faz-se necessário demonstrar que, de fato, implica em dificuldade ao exercício da defesa pelo devedor ou consumidor.

A respeito do tema já se pronunciou esta Câmara, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que declinou, de ofício, da competência, determinando a redistribuição ao Foro de

Olinda/PE - Pretensão à reforma - Admissibilidade - Existência de cláusula de eleição de foro – Validade - Inaplicabilidade do CDC - Inteligência da Súmula 335 do E. STF e do artigo 63, §1º, do CPC - Foro contratualmente eleito que coincide com o foro do domicílio do exequente - Inexistência de ajuizamento da ação em "juízo aleatório" (§5º, do art. 63 do CPC) - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2310147-41.2024.8.26.0000, Relator Des. FÁBIO PODESTÁ, j. em 14/10/2024).

Sendo assim, de rigor a manutenção da eleição de foro (Comarca de São Paulo), uma vez que inexistem elementos de abusividade na eleição de foro para o negócio aqui discutido, tampouco hipossuficiência ou dificuldade da parte agravada para exercer sua defesa.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator